ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DO ESTADO DO PARANÁ – SENAR/PR

Pregão Presencial nº 021/2024

A empresa **LUCABIANCO COMÉRCIO E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.721.858/0001-10, sediada na Rua Manoel Bandeira, nº 705, Vargem Grande, na cidade de Pinhais, Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vem respeitosamente perante essa Comissão Permanente de Licitação, apresentar, tempestivamente, as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **BLEND BR COMÉRCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA,** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, os quais se prestam para a manutenção da decisão de classificação da recorrida.

A) <u>DOS FATOS</u>

O SENAR/PR publicou edital de licitação, na modalidade pregão presencial, registrado sob o nº 21/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de kits de manipulação de alimentos, com data de disputa previamente designada para a data de 21/08/2024, às 14h00min.

Na referida data se sagrou vencedora a empresa ora Recorrida para o lote único do certame, <u>por haver apresentado a proposta mais vantajosa, com produto compatível com as características e condições estipuladas no Edital.</u>

Após declarada vencedora, houve a interposição de recurso pela empresa concorrente, cujo fundamento, em breve síntese, se atém a questões referentes exclusivamente a suas condições de habilitação e ao ato administrativo que a declarou inabilitada no certame, em nada questionando as condições de habilitação da recorrida.

Em que pese suas alegações, o ato administrativo está correto e deve ser mantido, eis que realizado em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme contrarrazões a seguir.

B) <u>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA PELA RECORRENTE. DECISÃO DE INABILITAÇÃO QUE ESTÁ CORRETA</u>

A recorrente aduz, em apertada síntese, suposto cumprimento a todas as condições do instrumento convocatório, inclusive quando a qualificação técnica.

Contudo, sem razão.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, importa ressaltar que, apesar de o certame em questão ser regido por regramento próprio, **de todo modo se aplicam os princípios gerais das compras públicas**, ou seja, aqueles descritos no art. 5º da Lei nº 14.133/21[1], **incluindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

O princípio em questão representa verdadeira segurança jurídica a todos os envolvidos nos processos licitatórios, visto que é pelo Edital e anexos que são determinadas as "regras do jogo". Assim, uma vez publicado o instrumento convocatório e não impugnado tempestivamente por qualquer interessado, **todos os envolvidos se encontram estritamente vinculados à ele**, sendo descabido o desvio a previsão editalícia até mesmo em casos que eventualmente venha a beneficiar a Administração Pública.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meireles:

> Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] **<u>O edital é a lei interna da licitação , e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu</u>**" (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p. 268).

A respeito do princípio indagado, é o posicionamento jurisprudencial:

> **REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.**
> "**<u>A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação</u>**. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o

[1] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

> expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263) (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São Lourenço do Oeste. Relator: Des. Cid Goulart, julgada em 25/08/2009).

Destacado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz-se a seguir a subsunção do princípio ao caso concreto.

No caso, veja que o instrumento convocatório foi expresso em definir quais seriam as condições para a qualificação técnica de todos os interessados, conforme item 8.4.4, *in verbis*:

> **8.4.4** HABILITAÇÃO TÉCNICA:
> a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando já ter fornecido item igual, ou, similar, e com quantidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo máximo previsto neste Edital (vide ANEXO I).
> ▪ O SENAR/PR reserva-se o direito de a qualquer tempo realizar diligências para conferência do contido nas declarações e atestados de capacidade técnica.

Uma vez definido o critério para demonstração da capacidade técnica para executar o futuro contrato, a empresa participante do certame, ainda na fase de habilitação, deveria comprovar que já forneceu um mínimo de 50% (40 mil unidades) de:

a) **Aventais descartáveis;**
b) **Pares de luvas de vinil;**
c) **Toucas para manipulação de alimentos;**
d) **Máscaras para manipulação de alimentos.**

Dito isso, **qualquer licitante que não alcance o quantitativo mínimo mediante os atestados apresentados no envelope de habilitação devem ser objetivamente inabilitadas**, em uma aplicação prática do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre que, como bem exposto pela pregoeira, no momento de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação se verificou que a empresa recorrente, apesar de apresentar vários atestados de capacidade técnica, **não cumpriu com as exigências de qualificação técnica,** pois de todos os atestados somente um possui objeto similar, o qual não atinge o quantitativo mínimo de 50% do total licitado, motivo pelo qual foi **corretamente** declarada INABILITADA.

A recorrente alega que (sic) "*desse total de 19 (dezenove) atestados técnicos juntados, o montante de 13 (treze) atestados técnicos foram emitidos pela rede SENAR, o que permite presumir a ampla capacidade técnica da concorrente injustamente inabilitada*".

Porém, **nenhum deles é compatível com o objeto licitado, que é kits de manipulação de alimentos**, sendo que em todos os atestados são referentes a aquisição de kits

contendo *squeeze*, mochila, caneta, ecobag, bonés, cadernos, garrafas, material escolar, porta comprimidos, enfim, **tudo menos kit para manipulação de alimentos**.

O mais próximo do objeto licitado seria o atestado emitido pelo SENAR/RS, referente à aquisição pelo órgão de 15.450 unidades de toucas descartáveis em TNT, todavia, **o quantitativo não atinge o mínimo exigido pelo instrumento convocatório**.

Assim, a empresa recorrente desrespeitou as regras previamente estabelecidas no edital, faltando com documentação exigida no certame, pelo que a decisão administrativa está em total obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O recurso interposto pela recorrente claramente pretende criar uma exceção ao Edital para permitir sua habilitação malgrado claramente não tenha atendido aos critérios expressos para demonstração da qualificação técnica.

Por fim, no que diz respeito à motivação do ato administrativo, não há dúvidas quanto ao atendimento do princípio no caso concreto.

O princípio da motivação é externalizado na necessidade de todo e qualquer ato administrativo descrever os pressupostos de fato ou de direito que fundamentam a inabilitação, o que foi realizado de maneira satisfatória.

A Ilma. Pregoeira é clara ao informar, bem como fazer constar em ata, que apesar de a recorrente apresentar diversos atestados, **apenas um possui objeto similar e este, por si só, não alcança o mínimo de 50% definido pelo Edital**.

Em síntese:

a) Pressuposto de fato: a apresentação do envelope de habilitação contendo atestados incompatíveis com o objeto licitado, exceto um, que não alcança o quantitativo mínimo expresso no edital;
b) Pressuposto de direito: ofensa ao item 8.4.4 do instrumento convocatório, que enseja a INABILITAÇÃO da recorrente.

Desta feita, a decisão da Ilma. Pregoeira ao declarar a recorrente inabilitada foi devidamente motivado, devendo ser mantida em seus próprios termos.

C) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, requer-se:

I. o recebimento da presente contrarrazão ao recurso administrativo, por tempestiva, nos termos da Resolução nº 30/2024/CD;

II. que seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão, procedendo à adjudicação do lote único em favor da empresa Recorrida.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Pinhais/PR, 27 de Agosto de 2024.

FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO:06206554961

Assinado de forma digital por FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO:06206554961
Dados: 2024.08.27 15:03:27 -03'00'

LUCABIANCO COMÉRCIO E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA

FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO

CPF: 062.065.549-61;

REPRESENTANTE LEGAL